



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

0001B83980000F004E8502C0600280DA

Mensagem nº 16, de 2020.

Canoas, 18 de março de 2020.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
José Carlos Patrício
Presidente da Câmara Municipal de Canoas
Canoas – RS

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 13, de 2019, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, que “Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos do Município de Canoas” para dispor sobre licenças e dá outras providências.”.

Com a Constituição Federal de 1988, muitos dos institutos que dizem respeito aos servidores públicos receberam modificações.

Passa pela atualização e conseqüente incremento do direito em sintonia com a mais atualizada interpretação constitucional levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, a licença gestante, a licença parental de longa duração que visa abranger situações que equiparem ao direito de gestante e adotante, a licença parental de curta duração, que abrange a paternidade e as situações que se equiparem a este direito, considerado não só a genitor biológico como as demais equiparadas formas de geração de vínculo familiar com as crianças.

Sendo o Estatuto consignado na Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, muitas das suas disposições que ainda constituem com a redação original da época, ficaram em descompasso com as regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Diante desta situação foi elaborado, no que pertine às licenças que decorrem de nascimento e de óbito, a revisão do Capítulo IV, do Título IV, da Lei nº 2.214, de 1984, resultando no presente Projeto de Lei

Desta forma, o presente projeto não adentra em qualquer mecanismo de direitos, limita-se a adequar e sintonizar com a Constituição Federal

Logo, como se pode observar, é de fundamental importância este passo em busca da regularização da legislação estatutária, porque é o principal instrumento legal do Município e, conseqüentemente, a principal Lei de orientação e normatização dos atos referentes aos servidores quadros de cargos da Administração Municipal.

Certo da sempre especial compreensão dos nobres vereadores para todos os temas de relevância a organização do serviço público municipal, na oportunidade em que solicito a plena aprovação da matéria ora apresentada, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Busato
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

0001B83980000F004E8502C0600280DA

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, que “Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos do Município de Canoas” para dispor sobre licenças e dá outras providências.

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 75. ...

...

III - luto, até 08 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, filhos, enteados e irmãos;

...

IX – licença gestante e licença parental de longa e de curta duração;

...

§1º O benefício previsto no inciso III deste artigo será de 60 (sessenta) dias quando o filho ou enteado tiver idade igual ou menor do que dez anos.”

§ 2º O prazo previsto no §1º se restringe ao enteado dependente e que resida com o servidor.”

...

Art. 87. Serão concedidas as seguintes licenças ao servidor:

...

III – licença gestante e licença parental de longa e curta duração;

...”(NR)

Art. 2º Altera a Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV, da Lei nº 2.214, de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

...

CAPÍTULO IV

...

“Seção IV

Da licença gestante e da licença parental de longa e de curta duração

Art. 100. À servidora gestante será concedida, sem prejuízo da remuneração, licença de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º A licença será concedida a partir da data recomendada pelo Laudo Médico ou a partir da data do parto se não tiver iniciado antes;

§2º No caso de nascimento prematuro ou de outro problema de saúde da criança ou da mãe, a licença se estenderá pelo prazo em que a criança ou mãe, tiverem a alta hospitalar, adotando-se o prazo que ocorrer por último.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

0001B83980000F004E8502C0600280DA

Cont. Projeto de Lei nº 13, de 2020

fl 2

§3º Sendo ambos os pais servidores públicos municipais, a licença será concedida a um deles, ou a ambos, dividida em dois períodos, conforme a conveniência do casal, manifestada por escrito no requerimento, ficando reservada a mãe o período mínimo de noventa dias.

§ 4º A licença de que trata o caput deste artigo também será concedida, nos mesmos moldes, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 4º Fica assegurado à servidora, sem prejuízo da sua remuneração, quando do retorno ao trabalho e até que o filho complete um ano de idade, o direito de afastar-se do trabalho por meia hora em cada turno, para amamentação, mediante prévia convenção junto ao superior hierárquico.

§ 5º Em caso de natimorto ou aborto não criminoso, será concedida à servidora, sem prejuízo da remuneração, licença de 60 (sessenta) dias.”(NR)

Art. 100-A. Durante o período de gestação e da lactante de que trata o §4º, do art. 100, a servidora não poderá exercer atividades classificadas como insalubres, em qualquer grau, perigosas ou penosas.

§1º Para o atendimento ao disposto no *caput*, deverá a Administração promover a realocação da servidora para o exercício de atividades do cargo ou compatíveis com este, sempre que possível, sem prejuízo de sua remuneração.

§2º A realocação da servidora, para atender ao disposto neste artigo, ainda que exija uma readaptação de cargo, não caracterizará desvio de função, nada lhe sendo devido além da remuneração do seu cargo originário.

Art. 100-B. A Licença Parental de Longa Duração, correspondente a 180 (cento e oitenta) dias, será concedida ao servidor, por equiparação ao direito de gestante, independentemente de seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e estado civil, nas hipóteses de:

I – criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor mãe ou pai biológicos;

II – morte da genitora ou de adotante, sendo o servidor cônjuge, companheiro ou companheira, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou adotante, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono;

III – adoção ou obtenção judicial, para fins de adoção, de guarda de menor de até 10 (dez) anos de idade;

§1º No caso de adoção ou guarda conjunta ou de criança gerada por gestação de substituição, a licença parental de longa duração será concedida:

I – sendo ambos os adotantes ou genitores servidores públicos municipais, a um deles que por ela optar, ou a ambos, caso em que será igualmente dividida em dois períodos, conforme a conveniência do casal, manifestada por escrito no requerimento;

II – desde que o cônjuge, companheira ou companheiro, quando vinculado a outro regime de previdência social, declare, em conjunto com o servidor municipal, sob as penas da lei, que não obteve benefício de idêntica natureza decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda ou de mesma gestação de substituição.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

0001B83980000F004E8502C0600280DA

Cont. Projeto de Lei nº 13, de 2020

fl 3

§ 2º Quando se tratar de adoção ou guarda para fins de adoção, a licença terá início na data do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção, devendo ser requerida em até 15 (quinze) dias de sua expedição.

§ 3º Se requerida após o prazo previsto no § 4º deste artigo, a licença terá início a partir do protocolo do pedido, descontando-se do período de 180 (cento e oitenta) dias o tempo então transcorrido desde a data da expedição do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção.

§ 4º Ocorrendo a cessação da guarda ou o falecimento da criança antes do término da licença parental de longa duração, o servidor deverá retomar a atividade no prazo de:

- I – três (3) dias úteis a partir da cessação da guarda;
- II – em 60 (sessenta) dias da data do óbito.

§5º A servidora ou o servidor deverá comunicar a Administração das ocorrências, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para o inciso I e 10 (dez) dias úteis ao inciso II, ambos do §4º deste artigo, sob pena de cassação das licenças, devolução da remuneração correspondente ao período de ausência ao trabalho e das penas disciplinares cabíveis.

§6º O servidor ou servidora deverá, mediante documento oficial, comprovar à Administração as situações descritas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 100-C. A Licença Parental de Curta Duração, correspondente a 30 (trinta) dias será concedida ao servidor, por direito de paternidade ou equiparado a este, independentemente do seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e do seu estado civil, e desde que não tenha solicitado a licença prevista no art. 100-B, nas hipóteses de:

- I – nascimento de filho;
- II – criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor pai ou mãe biológico;
- III – adoção ou guarda para fins de adoção, de criança de até 10 (dez) anos de idade;

§1º O período de estágio de convivência de que trata o artigo 46 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será considerado para fins da licença prevista no inciso III do *caput* deste artigo, até o limite máximo de 10 (dez) dias.

§2º No caso de adoção ou guarda conjunta ou de criança gerada por gestação de substituição, a licença parental de curta duração será concedida:

I – sendo ambos os adotantes ou genitores servidores públicos municipais, a um deles que por ela optar, conforme a conveniência do casal manifestada por escrito no requerimento;

II – desde que o cônjuge, companheira ou companheiro, quando vinculado a outro regime de previdência social, declare, em conjunto com o servidor municipal, sob as penas da Lei, que não obteve benefício de idêntica natureza decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda ou de mesma gestação de substituição.

§3º A licença terá início no dia do nascimento do filho do servidor ou, se o nascimento ocorrer após o término do expediente, no dia seguinte;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

0001B83980000F004E8502C0600280DA

Cont. Projeto de Lei nº 13, de 2020

fl 4

§4º Quando se tratar de adoção ou guarda para fins de adoção, a licença terá início na data do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção, devendo ser requerida em até 15 (quinze) dias de sua expedição.

§5º Se requerida após o prazo previsto no §4º deste artigo, a licença terá início a partir do protocolo do pedido, descontando-se do período de 30 (trinta) dias o tempo então transcorrido desde a data da expedição do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção.

§6º Ocorrendo a cessação da guarda ou o falecimento da criança antes do término da licença parental de curta duração, o servidor deverá retomar a atividade no prazo de:

I – três (3) dias úteis a partir da cessação da guarda;

II – em 60 (sessenta) dias da data do óbito;

§7º A servidora ou o servidor deverá comunicar à Administração das ocorrências, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para o inciso I e 10 (dez) dias úteis ao inciso II, ambos do §6º deste artigo, sob pena de cassação das licenças, devolução da remuneração correspondente ao período de ausência ao trabalho e das penas disciplinares cabíveis.

§8º O servidor ou servidora deverá, mediante documento oficial, comprovar à Administração as situações descritas nos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 100-D. Será reduzida à metade, a carga horária do servidor ou servidora que seja genitor, adotante, pai ou mãe biológica, de criança ou adolescente portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

§1º Se ambos os genitores, adotantes ou pais biológicos forem servidores municipais, o benefício somente será concedido a um deles, mediante opção, a ser expressa no requerimento do benefício.

§2º A redução da carga horária será concedida sem redução da remuneração.

§3º O servidor beneficiado com a redução da carga horária não poderá ser ou, manter-se, designado ou nomeado para cargo em comissão (CC) ou função de confiança (FG).

Art. 3º Aplica-se a Licença Parental de Longa Duração alterada por esta Lei, aos nascimentos, adoções e guarda judicial para fins de adoção, que tenham se verificado no período de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da sua publicação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a licença será concedida apenas em relação ao tempo que, na data da publicação desta Lei, ainda restar para completar o período de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 4.325, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em

Luiz Carlos Busato
Prefeito Municipal